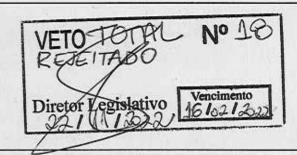


LEI Nº. 9.880, de 13/02/23



Processo: 86.906

PROJETO DE LEI Nº. 13.403

Autoria: ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Ementa: Veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a

utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às

regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

Arquive-se

Diretor Legislativo





PROJETO DE LEI Nº. 13.403

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator	
		projetos	20 dias	7 dias	
À Procuradopia Jurídica.		vetos	10 dias	2	
		orçamentos contas	20 dias 15 dias		
		aprazados	7 dias	3 dias	
14 10H 2021		eer CJ nº. 186		UM: MS	
19 104 2025 CORON: NO					
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
A1115		favorável contrário			
icens	l / -	CFO CDCIS CECLAT CIMU COSAP COPUMA Outras:		iti ai iQ	
À CART	avoco				
/ //	1 ~				
((/					
Diretor Legislativo	M.				
1/2/	_XO	HXV			
03/2021	Presidente	Relator			
	03/10/8/2021	63/108/2021			
A CECLAT.	avoco	Mount			
A CECTT.	avoco 1	fávorável contrario			
	7 2.				
Diretor Legislativo	Paraidanta				
U3/08-41	Presidente 03 /08/ 2\	Relator 03 / 00/24			
10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1					
à 2/240 CVQ. avoco		favorável			
~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~		contrário			
000010					
· My And.					
Diretor Logislativo	Presidente	Relator			
	1 1	7 7			
À	avoco	favorável contrário			
		_			
Diretor Legislativo	Deceldent		D-1		
/ /	Presidente		Relator		
	1				
λ	avoco	F	favorável		
A			=		
		L	contrário		
99900 90 No. 200 Ped AV 744					
Diretor Legislativo	Presidente	Relator			
1 1		1 1			
				- 1	
				1	
				- 1	

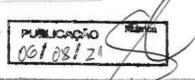








P 47287/2021



Apresenta Enceminhe-se às comissões indicades:

108/2019



# PROJETO DE LEI Nº. 13-403 (Adilson Roberto Pereira Junior)

Veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

Art. 1º. É vedada, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, que pretendam se referir a gênero neutro, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona..

Parágrafo único. A vedação do caput deste artigo inclui a utilização de tais termos de forma verbal nos ambientes formais de ensino e educação.

Art. 2°. O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I – advertência; e

 II – em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimento, se o caso.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente projeto de lei tem por escopo vedar a deturpação da língua portuguesa ocasionada pela imposição de gênero neutro, que descaracteriza todas as diretrizes de educação estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como a norma culta do português.

O gênero neutro é também chamado de terceiro sexo, o que é comprovadamente inexistente, e a intenção é identificar quem não se reconhece como masculino ou feminino, mudando as letras "a" e "o" de adjetivos e substantivos por algo que se torne neutro,







(PL nº. 13.403-fis. 2)

quando então utilizam-se caracteres como "@" e "x" no lugar de vogais para que supostamente afaste a marcação binária de sexo.

Porém, essa falaciosa bandeira de democratização da Língua Portuguesa nada mais é que uma tentativa forçada de modificar a linguagem nativa, coordenada por alguns movimentos sociais com intuito de influenciar e manipular tudo o que lhes convém ao seu favor, mesmo que não haja nenhuma base fundamental. A Presidente da Academia Argentina de Letras, Alicia Zorrilla, afirma que o modelo não possui qualquer apoio científico, carecendo de fundamento linguístico, o que o coloca fora do sistema gramatical.

Neste mesmo sentido, o linguista Joaquim Mattoso Câmara Jr., em uma das mais aprofundadas pesquisas acerca desse objeto (Considerações sobre o gênero em português), assevera que o gênero masculino é, em verdade, um gênero neutro, o que se identifica gramaticalmente, não por aferições ideológicas. Com efeito, sustenta o estudioso que o feminino é, em português, uma particularização do masculino, sendo, portanto, o único gênero com marcação na língua portuguesa, usado em contraposição a vocábulos que fazem referência a objetos, seres e pessoas masculinas. Pautado no mesmo axioma, o professor da Unicamp, Sirio Posseti, explica que os substantivos com marca de gênero, em português, estão atrelados ao que se identifica como feminino, sendo que, em todas as demais hipóteses, presume-se a inexistência de gênero (inclusive nos nomes considerados masculinos).

Logo, a Língua Portuguesa não é preconceituosa, mas sim aqueles que a pretendem utilizar para militância ideológica e exaltação de agenda política, modificando a realidade para moldá-la a seus propósitos escusos. Nessa linha, aduz Vivian Cintra, mestre em Linguística pela Universidade de São Paulo (USP), que a língua simplesmente expressa comportamentos manifestados por pessoas que são preconceituosas. Então, quando o uso de uma palavra é considerado machista, isso revela algo sobre quem fez esse uso, e não necessariamente sobre a palavra em si.

A linguagem não pode ser expressão de pensamento, nem tampouco modismo ideológico. Em um artigo publicado no EL PAÍS em outubro de 2018, Beatriz Sarlo defendeu que a militância pode favorecer essas mudanças, mas não pode impô-las. Nessa linha, a já supramencionada Alicia Zorrilla pontua que a história das línguas ensina (a quem a conheça um pouco) que as mudanças na fala e na escrita não se impõem a partir das academias, nem da direção de um movimento social, não importa quão justas sejam suas reivindicações.

Insta frisar que essa linguagem neutra acarreta diversos problemas a outros grupos, como por exemplo, pessoas com dislexia e autistas, inibindo o processo de entendimento gráfico, bem como os deficientes visuais, que após o longo e árduo processo para redescobrir a leitura através do sistema Braille, além de programas e aplicativos que perderão a eficiência dada a incompatibilidade em pronunciar algarismos sem qualquer padronização ou fonética gramatical.

Sala das Sessões, 14/07/2021

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

'Juninho Adilson' \



fls. 05

# PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 186

### PROJETO DE LEI Nº 13.403

PROCESSO Nº 86.906

De autoria do Vereador ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, o presente projeto de lei veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei visa vedar a deturpação da língua portuguesa ocasionada pela imposição do gênero neutro, que descaracteriza todas as diretrizes de educação estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como a norma culta do português.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, visto que conforme o artigo 13 da Constituição Federal, a matéria em tela deve ser legislada pela União. Senão, vejamos:

"Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

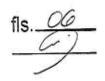
§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.".

Melhor esclarecendo, visto que o idioma é nacional, o ente da Federação competente para legislar acerca do tema proposto é a União. Dessa forma, tendo em vista que Estados, DF e Municípios não podem ter idioma próprio, via de consequência também não podem legislar sobre o assunto, inexistindo competência legislativa suplementar, dado o caráter nacional do interesse.









No âmbito infraconstitucional a União celebrou o Acordo Ortográfico, promulgado pelo Decreto 6.583/2008. O art. 3.º desse diploma determina que: "São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo (...)".

Ademais, caso o pedido se destine a disciplinar a redação de atos administrativos no âmbito do Executivo, haveria inconstitucionalidade por se tratar de ato de gestão, reserva da Administração, o que viola o art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí e, por via reflexa, a repartição dos poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiai, 16 de julho de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico-

Pedro Henrique O. Ferreira

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala

Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias

Estagiária de Direito





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO 86.906** 

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 13.403, do Vereador ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, que veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

### PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é vedar, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

Contudo, o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/06), por sua vez, não confirma a legalidade da proposta.

Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator dá voto contrário ao projeto em tela.

RECEBI

Nome:

Sala das Comissões, 03-08-2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente e Relator

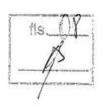
CICERO CAMARGO DA SILVA

"Edicarlos – Vetor Oeste"

Eng°. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E **TURISMO** PROCESSO Nº 86.906

PROJETO DE LEI Nº 13.403, do Vereador ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, que veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

#### PARECER

Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de mérito das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

O presente caso enquadra-se em tal espectro, pois visa vedar, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da justificativa do autor da proposta, este relator lança voto favorável por achar que tal assunto é de tamanha importância e que merece ser apreciado.

Sala das Comissões, 03-08-2021.

DOUGLAS DO NASCIMÉNTO MEDEIROS

Presidente e/Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Daniel Lemos

"Juninho Adilson"

LEANDRO PALMARINI





P 50846/2021



### EMENDA ADITIVA Nº. Of PROJETO DE LEI Nº. 13.403/2021

(Antonio Carlos Albino)

Garante aos estudantes direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas legais de ensino, e prevê atribuição aos órgãos responsáveis pelo ensino básico e superior.

No art.  $1^{9}$  são acrescidos os seguintes dispositivos, convertendo-se o projetado parágrafo único em  $\S 1^{9}$ :

"§ ____. É garantido aos estudantes no Município de Jundiaí o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e na gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

§ Os órgãos responsáveis pelo ensino básico e superior no Município deverão empregar todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes contra a aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino."

### Justificativa

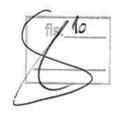
O objetivo da presente emenda é fortalecer os mecanismos de controle da legislação que vedará o uso de linguagem neutra nos estabelecimentos de ensino e nos concursos públicos no Município de Jundiaí.

Sala das Sessões, 05/11/202

ANTONIO CARLOS ALBINO

"Albino"





P 54595/2022

### EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PL Nº 13403/2021

(Madson Henrique do Nascimento Santos)



### EMENDA ADITIVA N.º 2 PROJETO DE LEI Nº. 13.403/2021

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Inclui órgãos públicos municipais em geral, e dispõe sobre servidores públicos e autoridades.

- 1. Na ementa e no "caput" do art. 1º, onde se lê: "às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos público",
- LEIA-SE: "aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos público".
  - 2. No art. 1º é acrescido o seguinte dispositivo:
- "§___. A vedação prevista no 'caput' deste artigo abrange documentos oficiais produzidos pelos órgãos públicos municipais que intentem anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que receba outra denominação por quem os aplica."
  - 3. No art. 2º são acrescidos os seguintes dispositivos:
- "§___. O servidor público municipal que praticar ou que tomar conhecimento da prática da vedação de que trata esta lei e não comunicar à autoridade imediatamente superior incorre na inobservância de seus deveres funcionais, sujeitando-se às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.
- §___. A autoridade que tomar ciência das condutas comissiva ou omissiva de que trata o §___ deverá propor a sua apuração por meio do processo administrativo disciplinar."

### Justificativa

O objetivo desta proposição é o fortalecimento da Língua Portuguesa, nossa língua pátria, bem como impedir as variações inapropriadas e a inserção de dialetos de grupos e/ou por grupos políticos, desestruturando seu uso na forma culta e formal.





(Emenda Aditiva nº 2 ao PL nº 13.403/2021 - fl. 2)

A inserção de vocábulos desconectados de sentido para a grande maioria da população coloca em risco o entendimento de documentos oficiais, inclusive do próprio ordenamento jurídico, na elaboração de leis. Coloca em risco tratados internacionais e a nossa própria língua falada. Vamos além: pessoas surdas que fazem uso da leitura labial também sofreriam com mudanças bruscas, sem todo o amparo catedrático.

A Constituição Federal chancela aos municípios a competência para proteger e zelar pelo seu patrimônio público, documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, sendo que se encontra dentro destes a manutenção da língua pátria, consubstanciada em patrimônio cultural nacional, conforme art. 24, III e IV, da CF.

Esta proposição tem também por finalidade zelar por nossas crianças que ingressam no processo de aprendizagem, sem gerar confusão e inexatidão nos textos decorrente de uma imposição semântica que privilegia uma ideologia minoritária, não natural à sociedade como um todo.

Amparamo-nos também no art. 13 da nossa Carta Magna, segundo o qual "a Língua Portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil". Ocorre que, recentemente, temos visto nas redes sociais um movimento em prol da "linguagem neutra" ou "linguagem não binária", em que se pede a troca das terminações, nas palavras, de "-a" e "-o" por "-e", "-@" ou "-x", cita a professora Cíntia Chagas, especialista em Língua Portuguesa.

Segundo os defensores desse dialeto, tratar-se-ia de uma maneira de diminuir o preconceito contra aqueles que não se identificam com o gênero masculino, tampouco com o feminino, os chamados não binários. Então, palavras como menina e menino dariam lugar a "menine", "menin@" ou "meninx"; todos daria lugar a "todes", "tod@" ou "todx", por exemplo. A linguagem não deve ser expressão de pensamento, nem tampouco instrumento ideológico.

Assim, certo de que a lei contribuirá para a proteção da Língua Portuguesa como patrimônio de nossa cidade, peço o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

MADSON HENRIQUE

Assinado digitalmente por MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS 075.141.854-45 Data: 08/08/2022 08:56







### PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13403/2021 - Adilson Roberto Pereira Junior - Veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

### TRAMITAÇÃO

Data da Ação

18/10/2022

Unidade de Origem

Plenário

Unidade de Destino

DL - Secretaria

Status

Adiada discussão e votação da proposição

Prazo

20/10/2022

### TEXTO DA AÇÃO

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO PARA A SO DE 25/10/2022

AUTOR DO REQUERIMENTO: VER. JUNINHO ADILSON

RESULTADO: APROVADO

Jundiaí, 18 de outubro de 2022.

Érica Loise Tomazini Agente de Serviços Técnicos







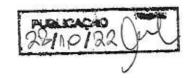
# Autógrafo PROJETO DE LEI Nº 13.403

Veda, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de outubro de 2022 o Plenário aprovou:

- Art. 1°. É vedada, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, que pretendam se referir a gênero neutro, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.
- § 1°. A vedação do *caput* deste artigo inclui a utilização de tais termos de forma verbal nos ambientes formais de ensino e educação.
- § 2°. É garantido aos estudantes no Município de Jundiaí o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e na gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).
- § 3°. Os órgãos responsáveis pelo ensino básico e superior no Município deverão empregar todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes contra a aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.
- § 4°. A vedação prevista no 'caput' deste artigo abrange documentos oficiais produzidos pelos órgãos públicos municipais que intentem anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que receba outra denominação por quem os aplica.
- Art. 2°. O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I - advertência: e











 II - em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimento, se o caso.

- § 1°. O servidor público municipal que praticar ou que tomar conhecimento da prática da vedação de que trata esta lei e não comunicar à autoridade imediatamente superior incorre na inobservância de seus deveres funcionais, sujeitando-se às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.
- § 2°. A autoridade que tomar ciência das condutas comissiva ou omissiva de que trata o § 1° deverá propor a sua apuração por meio do processo administrativo disciplinar.
- Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e dois (25/10/2022).

FAOUAZ TAHA Presidente

Assinado digitalmente por FAOUAZ TAHA Data: 25/10/2022 15:13







### PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13403/2021 - Adilson Roberto Pereira Junior - Veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

### TRAMITAÇÃO

Data da Ação

26/10/2022

Unidade de Origem

DL - Secretaria

Unidade de Destino

Gabinete do Prefeito

Status

Aguardando promulgação ou veto

Prazo

22/11/2022

### TEXTO DA AÇÃO

AUTÓGRAFO - Sua mensagem Para: C_Stck Assunto: Autógrafos da 74ª SO - 25/10/2022 - PROTOCOLO Enviada em: 25/10/2022 15:35:06 BRT foi lida em 25/10/2022 18:16:47 BRT

Jundiaí, 26 de outubro de 2022.

Érica Loise Tomazini Agente de Serviços Técnicos



Fls.<u>16</u>

Ofício GP.L nº 354/2022

Processo SEI nº 22.066/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Journal Presidente
29 / M / 2072

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 91481/2022

Data: 22/11/2022 Horário: 16:57

LEG -



Jundiaí, 22 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.403, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço visa vedar aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no princípio da tripartição dos poderes na forma do artigo 2º da Constituição Federal que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no artigo 5° da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e no artigo 4° da Lei Orgânica de Jundiaí.





(Ofício GP.L nº 354/2022 - PL nº 13.403 - fls. 2)

Paralelamente, é importante destacar o princípio do pacto federativo, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no caput do artigo 18 da Magna Carta.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a repartição constitucional de competência entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionamente a eles destinadas.

As matérias de competência legislativa da União estão previstas no artigo 22 da Constituição Federal.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, já se observa claramente que o Poder Legislativo impõe ao Poder Executivo obrigações que, por si só, já ferem o princípio da tripartição dos poderes.

Além disso, <u>o conteúdo da propositura invade a competência</u>

privativa da União de legislar sobre "as diretrizes e bases da educação nacional"

consoante disposto no inciso XXIV do artigo 22 da Magna Carta.

Em outras palavras, <u>o caput e os §§1º ao 4º do artigo 1º do Projeto</u> de Lei em estudo ferem o sobredito dispositivo constitucional.

Somado a isso, violam-se as disposições previstas <u>nos artigos 1º, 111</u>
<u>e 144</u> da Constituição de Estado de São Paulo.

Ainda, em matéria atinente ao sistema de ensino e educação, quando se analisa o teor do §3° do artigo 1° da propositura, é questionável sua conformidade com o artigo 206, incisos II e III, da Constituição Federal:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)





(Ofício GP.L nº 354/2022 - PL nº 13.403 - fls. 3)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento,
 a arte e o saber;

 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

(...)"

À luz da Constituição do Estado de São Paulo, também é discutível a observância dos princípios elencados no artigo 237, quais sejam:

"Art. 237. A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

(...)

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de conviçção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade."

No que concerne ao <u>alcance dos direitos fundamentais</u>, é crucial destacar outro trecho do v. Acórdão proferido em sede da <u>ADPF n. 467/MG</u>:

"Anote-se que a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como ultima ratio e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais, ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade."





(Ofício GP.L nº 354/2022 - PL nº 13.403 - fls. 4)

Somado a isso, violam-se as disposições previstas no <u>artigo 211</u> da Constituição Federal e no <u>artigo 239</u> da Constituição de Estado de São Paulo.

Com relação ao <u>artigo 2º da propositura</u>, ao tratar da penalidade de suspensão de alvará (no <u>inciso II</u>), ingressa na seara do direito tributário, o qual exige, por força do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, a sua veiculação por intermédio de lei complementar, <u>requisito este não observado no Projeto de Lei em debate</u>.

Por fim, importante anotar o poder público faz o uso da variante padrão da norma culta da Língua Portuguesa nos documentos oficiais, de forma que a ausência de sanção à propositura em análise não causa prejuízo ao interesse público.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de <u>VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.403</u>, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta





# PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 727

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.403

PROCESSO Nº 91.481

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ADILSON ROBERTO PEREIRA, que veda, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.
- 2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata-se de competência legislativa pertencente à União, concernente tão somente a este ente federativo legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme art. 22, XXIV, da Constituição Federal
- 4. Ademais, o Chefe do Executivo ainda justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que o legislador municipal, editando ato normativo que não é de sua alçada, invade a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.
- 5. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 186, de 16 de julho de 2021, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade referente a competência.
- 6. Sendo assim, em que pese o intento de nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada dos vícios de ilegalidade



inconstitucionalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência pertencente a União, portanto, vicio de iniciativa.

- 7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.
- 8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de novembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA Data: 23/11/2022 14:16

Assinado digitalmente por FABIO NADAL PEDRO Data: 23/11/2022 15:51







### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO 91.481** 

VETO TOTAL Nº 18 ao PROJETO DE LEI nº. 13.403, do Vereador ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, que veda, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

### PARECER 115

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de VETO TOTAL pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Não obstante nosso anterior posicionamento favorável, a atenta análise aos argumentos trazidos nas razões do veto nos direcionam à revisão da manifestação.

O Parecer da Procuradoria Jurídica nº 727, concluiu a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela <u>manutenção ao</u> <u>veto total</u>.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

### ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA "Cicero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

Eng.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ALBINO Data: 29/11/2022 09:40

Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA

Data: 29/11/2022 10:32

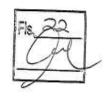
Assinado digitalmente por MARCELO ROBERTO GASTALDO Data: 29/11/2022 10:13

Assinado digitalmente por ROGERIO RICARDO DA SILVA Data: 29/11/2022 12:17 Assinado digitalmente por CICERO CAMARGO DA SILVA Data: 29/11/2022 10:24









Of. PR/DL 373/2023

Jundiaí, em 07 de fevereiro de 2023

Exm° Sr. **LUIZ FERNANDO MACHADO**Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.403, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 354/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°).

A V.Ex^a, mais, os meus respeitos.

### ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente

RECEBIDO

Em <u>08 /02 / 2023</u>

Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ALBINO Data: 07/02/2023 13:41





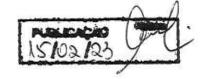


### LEI N° 9.880, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Veda, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de fevereiro de 2023, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1°. É vedada, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, que pretendam se referir a gênero neutro, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.
- § 1°. A vedação do *caput* deste artigo inclui a utilização de tais termos de forma verbal nos ambientes formais de ensino e educação.
- § 2°. É garantido aos estudantes no Município de Jundiaí o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e na gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).
- § 3°. Os órgãos responsáveis pelo ensino básico e superior no Município deverão empregar todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes contra a aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.
- § 4°. A vedação prevista no 'caput' deste artigo abrange documentos oficiais produzidos pelos órgãos públicos municipais que intentem anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que receba outra denominação por quem os aplica.
- Art. 2°. O descumprimento do disposto nesta lei implica:



Pag. 1/2



I - advertência: e

 II - em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimento, se o caso.

§ 1°. O servidor público municipal que praticar ou que tomar conhecimento da prática da vedação de que trata esta lei e não comunicar à autoridade imediatamente superior incorre na inobservância de seus deveres funcionais, sujeitando-se às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 2°. A autoridade que tomar ciência das condutas comissiva ou omissiva de que trata o § 1° deverá propor a sua apuração por meio do processo administrativo disciplinar.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de dois mil e vinte e três (13/02/2023).

## ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de dois mil e vinte e três (13/02/2023).

GABRIEL MILESI Diretor Legislativo

Assinado digitalmente por GABRIEL MILESI Data: 13/02/2023 10:44

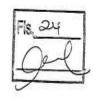
Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ALBINO Data: 13/02/2023 11:42











Of. PR/DL 383/2023

Jundiaí, em 14 de fevereiro de 2023.

Exmº Sr. LUIZ FERNANDO MACHADO Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.880, de 13 de fevereiro de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.403.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente

RECEBI

Nome: <u>CAIO NAVIGU</u>
Em 14,02,23



## PROJETO DE LEI Nº. 13.403

Juntadas:
fls. 02 a 04 em 14/0 \$ 2021 (fec
Ih 05 a 06 um 16/07/2021 a)
Ms Ote 08 - em 03/08/24-195; Phs 9 em 06.11.21
Illo. 40/11 cm 08 08.22
les 12 m 18/10/22 (DP
Ab. 13 a 15 sm 26/10/22+.
Als. 16 a 19 sm 23/11/22+
Als 20 cm 25/11/2022. Org
- fl-21 em 29/11/2022 9-1,
fe 22 m 08/2/23/
fls 23 e 24 em 14/2/23 gr.
Observações:
Observações.